



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0696/13  
PLL Nº 041/13

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 85 /13 – CCJ

### **Declara como bem integrante do Patrimônio Histórico e Cultural do Município a Banda Municipal de Porto Alegre.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Bernardino Vendruscolo.

A Procuradoria desta Casa (fl. 9) aponta não haver óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o Projeto apresentado deve ser examinado pela CCJ, por força do artigo 36, inciso I, alínea *a*, do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A Proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no artigo 101 do Regimento desta Casa e na Lei Complementar nº 95/1998 e suas respectivas alterações.

Em relação ao aspecto jurídico, a Proposição encontra supedâneo nos artigos 30, incisos I, II e IX, e 216, § 1º, ambos da Constituição Federal de 1988<sup>1</sup>, bem como no artigo 9º, incisos II e III, X, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre<sup>2</sup>.

Dispõe o artigo 196, da LOMPA, *verbis*:

---

<sup>1</sup> Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

<sup>2</sup> Lei Orgânica Municipal:

Art. 9º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

II - prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes;

III - estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local;

X - preservar os bens e locais de valor histórico, cultural ou científico;



**PARECER Nº 89 /13 – CCJ**

Art. 196 – O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural e histórico por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação. (grifei)

Registra-se que a Lei Complementar Municipal nº 9.570/2004 regula a forma e as condições para registro dos bens de propriedade imaterial.

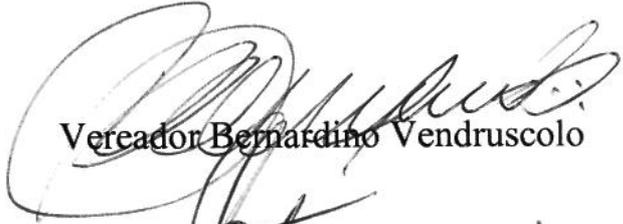
Diante do acima esposado, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto Parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

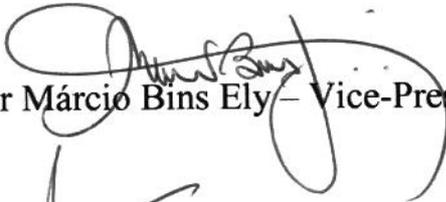
Sala de Reuniões, 28 de maio de 2013.

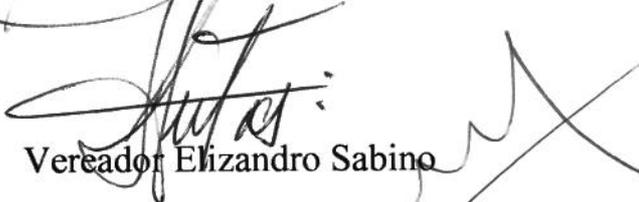
  
**Vereador Waldir Canal,  
Relator.**

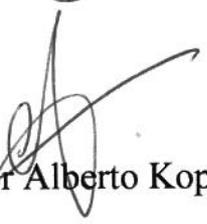
**Aprovado pela Comissão em 4-6-13**

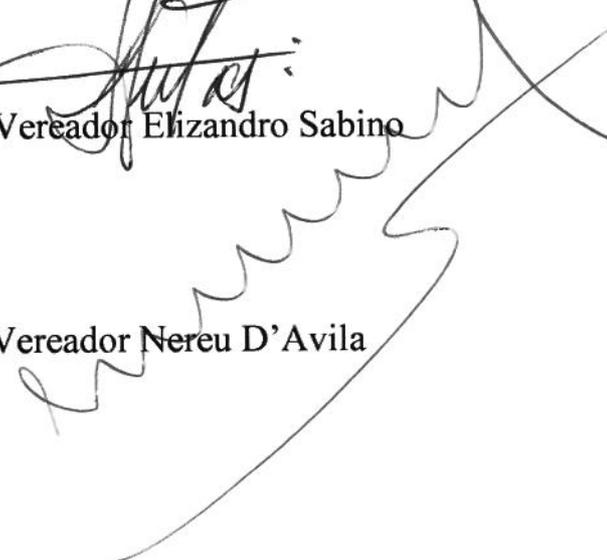
  
Vereador Reginaldo Pujol – Presidente

  
Vereador Bernardino Vendruscolo

  
Vereador Márcio Bins Ely – Vice-Presidente

  
Vereador Elizandro Sabino

  
Vereador Alberto Kopittke

  
Vereador Nereu D'Avila